

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.477

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II Da Administração do Fundo

SEÇÃO I Da Subordinação

Art. 2º O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu Secretário Municipal juntamente com um Coordenador, um Tesoureiro, sob a orientação de um Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação específico para este fim.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento geral do Município.

SEÇÃO II Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Educação de Volta Redonda:





Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.477

- I Gerir o Fundo Municipal de Educação FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;
- II Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;
- III Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Volta Redonda;
- IV Submeter ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO;
- V Submeter ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME;
- VI Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - VII Assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- **VIII** Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria;
 - **IX** Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;
- X Firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.

SEÇÃO III Da Coordenação do Fundo

- **Art. 4º** O FME terá um Coordenador, funcionário público municipal, com assessoramento de um Tesoureiro, funcionário público municipal com formação superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade, responsável pela área financeira do Fundo Municipal de Educação, cujas atribuições são:
- I Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral, encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Fazenda do Município;



Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.477

- II Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação;
 - IV Encaminhar ao Presidente do Conselho:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;
 - c) anualmente, o balanço geral do Fundo.
- V Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;
- VI Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômica financeira apurada nas respectivas demonstrações;
- VII Manter junto à secretaria do Conselho os controles necessários dos contratos, convênios e termos de ajuste de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

- **Art. 5º** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:
 - I O Secretário Municipal de Educação Presidente;
 - II O Coordenador do Fundo Vice-Presidente;
 - III O Tesoureiro;
 - IV Membro do Conselho Municipal de Educação.





Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.477

- § 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente, indicado pelo Presidente do Conselho e nomeado através de Decreto.
- § 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.
- § 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.
- § 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.
- § 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação.
- § 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

- Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:
- I Definir as normas operacionais do Fundo;
- II Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- **VI** Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.





Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.477

VII – Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV Dos Recursos do Fundo Municipal de Educação

SECÃO I

Dos Recursos Financeiros

- Art. 7º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação FME:
- I-25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos de competência do Município;
 - II 25% (vinte e cinco por cento) das transferências constitucionais;
 - III Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- IV O produto de arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;
 - V Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;
- VI Produto das transferências feitas pela União ou pelo Estado para ser aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- VII Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício:
 - VIII Produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas.
- § 1º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Educação.
- § 2º As contas bancárias de convênios em nome do Município de Volta Redonda, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO II Da Execução Orçamentária e das Despesas





Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5,477

- Art.8º Os recursos do Fundo Municipal de Educação FME serão aplicados em:
- I Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores, incluindo também,
 capacitação para LIBRAS Língua Brasileira de Sinais;
- II Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- III Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme determinado na Lei Federal nº 11.494/2017;
- IV Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;
- V Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município.

SEÇÃO III Do Orçamento e da Contabilidade

- **Art. 9°** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento Municipal, em obediência ao princípio da unidade.
- **Art. 10.** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 11. A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrará a contabilidade geral do Município.
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.
- § 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.
- Art. 12 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.





Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.477

Art. 13 Fica alterado o QDD da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As despesas do FME, obedecerão as regras estabelecidas em lei ou regulamentos aplicados às despesas públicas em geral.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

- Art. 14. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.
- **Art. 15.** O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.
- **Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.
 - Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, pa de maio de 2018.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 008/2018 Autor: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva bpa/.

TANKA MUNICIPAL OF THE PROPERTY OF THE PROPERT